



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2025/2022

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2022.

Processo nº 0230046-14.2022.8.19.0001,
ajuizado por ,
representado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **consulta em neurologia**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico da Clínica da Família Rodrigo Y Aguiar Roig (fl. 18), emitido por , datado de 09 de dezembro de 2021, o Autor, de 18 anos de idade, possui diagnóstico de **síndrome genética ainda em investigação**, apresenta **atraso na linguagem, baixa estatura, alteração ocular e déficit cognitivo leve à moderado**, associado à sintomas de **espectro autista**. Após a pandemia **regrediu**, tendo dificuldade em acompanhar a turma, possui **necessidade de adaptação para as atividades escolares**, devendo ter acompanhamento com mediadora em tempo integral, **não apresenta heteroagressividade e obedece aos comandos, não necessitando de medicação até o presente momento**. Realiza terapias com fonoaudiologia, T.O, psicologia e psicopedagogia para melhora do desenvolvimento. Segue aguardando por **regulação com novo neurologista**.

2. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citados: **F71 – Retardo Mental Moderado e F84.0 – Autismo infantil**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, em seu anexo XXXII, institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Neurológica, a ser implantada em todas as atividades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.



4. A Portaria SAS/MS nº 756, de 27 de dezembro de 2005, define que as redes estaduais e/ou regionais de assistência ao paciente neurológico na alta complexidade serão compostas por unidades de assistência de alta complexidade em neurocirurgia e centros de referência de alta complexidade em neurologia.

5. A Deliberação CIB-RJ nº 571, de 13 de novembro de 2008, aprova a Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **autismo** é uma alteração neurobiológica global do desenvolvimento, que se inicia normalmente antes dos três anos de idade e causa déficits marcados na socialização, na linguagem e no comportamento. Pode manifestar com várias características e sintomas diferentes, sendo inserido em um espectro de doenças designado de Perturbações do Espectro Autista (PEA), que inclui ainda: a Síndrome de Asperger e a Perturbação Global do Desenvolvimento Sem Outra Especificação. Sua etiologia é complexa e, na maior parte dos casos, o mecanismo patológico subjacente é desconhecido. É um distúrbio heterogêneo, diagnosticado subjetivamente na base de um grande número de critérios. Muitos estudos indicam que uma grande variedade de fatores genéticos está na base da doença. Para além destes, condições ambientais, neurobiológicas, neuroanatômicas, metabólicas e imunológicas encontram-se em estudo¹. Acredita-se que o comportamento repetitivo e o interesse restrito tenham um papel importante na **seletividade dietética**. Com essas restrições o consumo de nutrientes essenciais como vitaminas, minerais e macronutrientes, passa a ser impróprio, levando a um estado nutricional inadequado².

2. **Retardo mental** O retardo mental (RM) é um dos transtornos neuropsiquiátricos mais comuns em crianças e adolescentes. O diagnóstico de RM é definido com base em três critérios: início do quadro clínico antes de 18 anos de idade;

¹ GADIA, C.A.; TUCHMAN, R.; ROTTA, N. T. Autismo e doenças invasivas de desenvolvimento. *Jornal de Pediatria*, v. 80, supl. 2, p. S83-S-94, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v80n2s0/v80n2Sa10.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

² LEAL, M., et al. Terapia nutricional em crianças com transtorno do espectro autista. *Cad. da Esc. de Saúde, Curitiba*, V.1 N.13: 1-13. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrazil.com.br/index.php/cadernossaude/article/view/2425>>. Acesso em: 26 ago. 2022.



função intelectual significativamente abaixo da média, demonstrada por um quociente de inteligência (QI) igual ou menor que 70; e deficiência nas habilidades adaptativas em pelo menos duas das seguintes áreas: comunicação, autocuidados, habilidades sociais/interpessoais, auto orientação, rendimento escolar, trabalho, lazer, saúde e segurança. O QI normal é considerado acima de 85, e os indivíduos com um escore de 71 a 84 são descritos como tendo função intelectual limítrofe. Os testes do QI são mais válidos e confiáveis em crianças maiores de 5 anos, e por isso muitos autores preferem termos alternativos ao RM, tais como atraso do desenvolvimento, dificuldade do aprendizado, transtorno do desenvolvimento ou deficiência do desenvolvimento³.

DO PLEITO

1. A **consulta em neurologia** realiza avaliação diagnóstica e tratamento em crianças e adolescentes com doenças e/ou condições clínicas relacionadas ao sistema nervoso central (cérebro, cerebelo e tronco encefálico) e periférico (nervos). Após a confirmação do diagnóstico a equipe elabora o plano terapêutico mais adequado às necessidades de cada usuário. Ao término do tratamento é realizada a transferência de cuidado para a Unidade Básica de Saúde de referência. O serviço dispõe de tecnologia para realizar procedimentos de baixa e média complexidade⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a **consulta em neurologia está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor e à definição da conduta terapêutica mais apropriada ao seu caso (fl. 18).

2. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a consulta pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2.

3. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

4. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante ao sistema de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ele foi inserido em 06 de dezembro de 2021, para **consulta em neurologia**, com

³ SCIELO. Retardo mental. Jornal de Pediatria - Vol. 80, N°2(supl), 2004. Disponível em: <

<https://www.scielo.br/j/jped/a/CfpXsHsxCgjFyNB6KkSSGWH/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Realizar consulta de neurologia em crianças - Fiocruz/RJ. Disponível em: <

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/realizar-consulta-de-neurologia-em-criancas>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portalmis.saude.gov.br/gestao-dos-programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 29 jul. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

classificação de risco amarelo – urgência e situação agendada para **06/10/2022**, às **12:00h**, no Hospital Servidores do Estado.

5. Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela.

6. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁶ **não** foram encontrados os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para as demais enfermidades do Suplicante – **autismo infantil e retardo mental moderado** .

11. Cabe ainda esclarecer que o fornecimento de informações acerca de **custeio não consta no escopo de atuação deste Núcleo**.

12. Quanto à solicitação autoral (fls. 10 e 11, item “VIP”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... a consulta em neurologia, bem como todo o tratamento, exames, medicamentos e utensílios caso o Autor venha a necessitar no curso do tratamento ...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JOCELLY DOS SANTOS OLIVEIRA

Enfermeira

COREN/RJ 304.014

ID: 4436719-8

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 29 jul. 2022.